

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECER Nº 0 /14

Projeto de Resolução nº. 01/2014

ASSUNTO: Altera a redação do §4º o art. 7º do Regimento Interno que dispõe sobre a eleição da mesa diretora.

AUTORIA: Ver. Henrique Alberto Moura

Relator: Sandro Ronaldo Ferreira

EXAME DA MATÉRIA:

Tanto no Congresso Nacional como nas Assembléias Legislativas de vários Estados e até nas Câmaras de Vereadores dos mais diversos municípios do país, desenvolvem-se campanhas preconizando a extinção do voto secreto.

A tese defendida pelos que fazem tais campanhas, e que ganhou a simpatia da opinião pública, fundamenta-se no direito do eleitor de conhecer o voto de seu representante, não se justificando, portanto, o voto secreto. Essa tese, porém, é válida apenas até certo ponto, segundo grande parte de estudiosos e doutrinadores do assunto. No caminhar desta corrente, deve prevalecer como regra geral, mas há de comportar exceções porque em certos casos o voto secreto é exatamente a garantia concedida ao povo de que o seu representante terá condições de votar livremente, sem o constrangimento das pressões espúrias.

Entende-se que, nesses casos, deputados, senadores e vereadores, precisam de proteção contra pressões que lhe retirariam a liberdade de votar segundo sua consciência.

Mais importante, porém, é salientar que a regra geral, na Constituição Federal, é a da votação em aberto, em consonância com o princípio da publicidade, previsto no art. 37, que é aplicável a todos os Poderes, em todos os

níveis de governo. Até mesmo o Poder Judiciário, neutro, isento, soberano em suas decisões, nos termos do art. 93, IX e X, está sujeito às regras da publicidade de todos os julgamentos e da motivação (votação da mesa diretora) de todas as decisões. Quanto ao Poder Legislativo, no art. 53, está prevista a inviolabilidade de Deputados, Senadores e vereadores por seus votos. Evidentemente isso não seria necessário se, por estipulação regimental, o voto pudesse ser sempre secreto.

Quando, para preservar a liberdade de atuação se faz necessário garantir o sigilo, a Constituição expressamente afirma que o voto será secreto, como é o caso das decisões do júri (art. 5º, XXXVIII, b). Poderá, excepcionalmente, haver sigilo, quando indispensável para preservar a intimidade, a vida privada e a imagem das pessoas (art. 5º, X).

Na discussão da legalidade ou mesmo da constitucionalidade da alteração em tela, vale destacarmos que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos entes federados, Estados-Membros e Municípios, autonomia político-administrativa. O texto Constitucional, porém, contém princípios extensíveis e princípios constitucionais consolidados, que limitam essa autonomia das demais entidades federadas, na medida em que, em razão do princípio da simetria, devem ser reproduzidos nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

Com efeito, diante desta realidade constitucional, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que os princípios da Constituição Federal, que informam, no caso do processo legislativo em âmbito Federal, devem ser reproduzidos e observados por Estados e Municípios.

O Município possui autonomia política, econômica e administrativa consagrada constitucionalmente no art. 29, e lhe cabe dispor sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação Federal e Estadual, no que couber (art. 30, I e II da CRFB/1988).

Porém, a autonomia política de Estados e Municípios está limitada pela necessária observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Quanto ao ponto específico em exame, a Carta Magna estipula que o voto será secreto exclusivamente na votação da mesa diretora por seus pares e no caso de veto por parte do Chefe do Executivo.

Assim, o voto secreto deve restringir-se ao cidadão comum, como um dos pilares do regime democrático, de modo a salvaguardá-lo de toda e qualquer pressão externa que possa desvirtuá-lo de suas mais íntimas convicções políticas

por ocasião dos sufrágios. Já o parlamentar, dada sua função de representação pública, há de pautar-se com total transparência, franqueando aos representados o sentido de seus posicionamentos e de suas deliberações.

Assim, por mais que as reivindicações populares possuam sua legitimidade, eis que segundo a Constituição “o poder emana do povo”, jamais poderemos deixar situações pontuais e interesses distorcidos superar a vontade constituinte. No presente caso, como já se encontra em tramite no Congresso Nacional dispositivo que objetiva alterar a Constituição Federal naquilo que dispõem sobre o voto secreto, entendemos que seja salutar que em primeiro lugar seja alterada a CF/88 para que não exista a alteração da lei orgânica em desacordo a Carta Magna.

Em suma, mesmo com a existência de uma forte movimentação social e uma análise bastante meritória para o fim do voto secreto em qualquer deliberação parlamentar, atualmente, considero inconstitucional a propositura que visa alterar o regimento interno da Câmara Municipal do Município para abolir a forma de votação secreta e adotar a votação nominal para eleição da mesa diretora, eis que a Constituição Federal prevê a adoção do voto secreto nos casos de cassação de mandato de parlamentar e na deliberação de veto, sendo este mandamento estendido ao município pela simetria das formas.

Naturalmente, caso seja aprovada a presente emenda, também deverão existir as alterações que refletirão na Lei Orgânica do Município.

Dessa maneira, após todo o exposto, entendo que a presente proposta de emenda ao Regimento Interno desta Casa de Leis, somente poderá ser aprovada após a devida alteração na lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Por tudo o que se expôs e após analisar o **Projeto de Resolução n.º. 01/2014**, sou de PARECER CONTRARIO, e que o mesmo seja rejeitado.

Sala das Comissões, Porto Esperidião/MT, 11 de dezembro de 2014.

Sandro Ronaldo Ferreira
Relator

ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Em reunião realizada no dia 11 de dezembro de 2014, às 08:00, na CÂMARA MUNICIPAL, a **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, APROVA e recomenda o PARECER CONTRARIO do Sr. Relator.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores: **WALTER PEREIRA DA SILVA – Presidente, Sandro R. Ferreira - Relator e JOSÉ TRAVA - Membro.**

Sala das Comissões, Porto Esperidião/MT, 11 de dezembro de 2014.

Walter Pereira da Silva

Sandro Ronaldo Ferreira

José Trava

Presidente

Relator

Membro